



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 112/2023

Autoria: PREFEITO EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI

EMENTA: “Autoriza o Poder Executivo a não ajuizar e desistir de ações de execução fiscal, e dá outras providências”.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Prefeito Municipal, DD. Edivaldo Antônio Brischi, que visa autorizar o não ajuizamento de ação de execução fiscal de crédito tributário e não tributário, assim como a desistência dos executivos ajuizados, cujos valores consolidados não ultrapassem o valor correspondente a 40 UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, dentre outras disposições que independem do valor.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada à esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.

CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR

Primeiramente, destaco que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente técnico jurídico, cabendo à Comissão de Justiça e Redação apreciar o aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, conforme



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

preceitua o artigo 55, do Regimento Interno desta Casa de Leis; e ainda, cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre assuntos de caráter financeiro (art. 56, III, do referido diploma legal) e, ao Plenário a sua deliberação.

Portanto, este parecer é uma peça meramente opinativa, sem conteúdo decisório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, veja que o município tem competência para instituir seus tributos e o dever de recolhimento é requisito de responsabilidade da gestão fiscal (art.30, III da Constituição e art. 11 da LRF).

No entanto, com respaldo no princípio da legalidade, eficiência e economicidade, se existir lei municipal que autorize e determine o valor de parâmetro, a dívida ativa de pequeno valor poderá ser cancelada (art. 14, § 3º, II, LC 101/00).

Desta forma, apurado o total dos custos para a cobrança, projeto de lei prevendo o não ajuizamento da dívida ativa com valor inferior ou igual aos custos, deve ser encaminhado à Câmara Municipal. Aprovado o projeto pela Câmara, o Prefeito estará legitimado a não ajuizar execuções fiscais de valores abaixo ou igual aos custos da cobrança, a exemplo do que ocorre na esfera federal (Lei 9.469/97 e Lei 10.522/02).

Neste sentido:

"Execução fiscal de baixo valor. Não ajuizamento. Previsão em lei municipal. O Administrador Público poderá deixar de executar dívida ativa de pequeno valor, desde que previsto em

Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

lei municipal, sendo esta a legislação a ser adotada como parâmetro para o não ajuizamento da execução fiscal. Crédito de pequeno valor. Cancelamento. Adoção de medidas extrajudicial. Responsabilização. O crédito considerado como de pequeno valor pela lei municipal poderá ser cancelado, conforme estabelece o art. 14, § 3º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da adoção de medidas extrajudiciais tendentes à recuperação do crédito, sob pena de responsabilização por má gestão fiscal". (TCE/ SC. CON-11/00182818. Parecer COG - 145/2011, g.n.)

Conforme art. 1º, § 1º do PL o valor consolidado abarca a somatória do principal, com atualização monetária, juros de mora e acréscimos previstos na forma da legislação aplicável a cada tipo de crédito.

Tais medidas não afastam a possibilidade de cobrança administrativa dos créditos, tampouco impedem o agrupamento com outros créditos para posterior ajuizamento.

O PL também versa sobre parcelamento e reconhecimento de prescrição. O parcelamento pode acarretar redução de valores a título de juros e multa moratória, nos patamares de 100 a 25% (art. 7º do PL).

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Sendo assim, exara-se Parecer opinando pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 112/2023 ressaltando-se, que a conveniência e a oportunidade devem ser analisadas exclusivamente pelo Excelentíssimos Vereadores.

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Mor/SP, 11 de Setembro de 2023.

Assinado Digitalmente Por: Kátia
Gisele de Frias Rocha
CPF: ****

Data: 12.09.2023



KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
Procuradora Jurídica

Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br